



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul Sistema LEGIS - Texto da Norma



LEI: 11.090

LEI Nº 11.090, DE 22 DE JANEIRO DE 1998.

Reorganiza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - São áreas de competência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, como autarquia estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à Secretaria dos Transportes:

I - planejamento rodoviário;

II - estudos, projetos e desenvolvimento tecnológico rodoviário;

III - expedição de normas rodoviárias;

IV - construção, operação e conservação rodoviárias;

V - concessão, permissão e autorização, gerência e planejamento e fiscalização do transporte coletivo intermunicipal e de rodovias, observado o disposto na [LEI Nº 10.931](#), de 09 de janeiro de 1997;

VI - controle e otimização do transporte de carga;

VII - administração das faixas de domínio público;

VIII - planejamento e implantação de pedágios em rodovias;

IX - assessoramento técnico aos municípios;

X - policiamento de trânsito rodoviário; e

XI - outras atribuições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As atividades operacionais correspondentes às competências referidas no artigo anterior, especialmente as previstas no inciso IV, poderão ter a sua execução atribuída a terceiros, seja através da contratação de obras e serviços de engenharia, seja mediante concessões ou permissões, permanecendo a autarquia com a responsabilidade nas atividades relativas às áreas de planejamento, genericamente e fiscalização.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER a execução das atividades operacionais a que se refere este artigo, enquanto as mesmas não forem transferidas a terceiros, bem como quando a sua atuação se mostrar mais conveniente para o cumprimento destas competências.

Art. 3º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER passará a ser constituído pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Rodoviário;

II - Conselho de Tráfego;

III - Direção Executiva.

Parágrafo único - A estrutura interna e o funcionamento dos órgãos da autarquia serão previstos em regulamento a ser editado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Ao Conselho Rodoviário compete:

I - aprovar proposta do Plano Diretor Rodoviário do Estado, submetendo-a ao Secretário de Estado dos Transportes;

II - aprovar a proposta orçamentária e o Plano Plurianual de investimentos da autarquia;

III - opinar sobre planos rodoviários municipais, quando solicitado pelos municípios ou pelo Governo do Estado;

IV - supervisionar a execução dos planos rodoviários aprovados;

V - aprovar o relatório e a prestação de contas anuais apresentados pelo Diretor-Geral da autarquia;

VI - opinar sobre projetos de lei ou de regulamentos, versando sobre matéria rodoviária estadual;

VII - aprovar a proposta do regulamento da autarquia;

VIII - apreciar convênios firmados entre o DAER e entidades públicas ou privadas; e

IX - deliberar sobre demais assuntos submetidos a sua apreciação ou definidos em regulamento.

Art. 5º - O Conselho Rodoviário será constituído por 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, que será seu presidente;

II - 6 (seis) representantes das entidades que congregam as empresas do setor privado no Estado, indicados, respectivamente, pela representação das empresas comerciais, das rurais, das indústrias, das de transporte rodoviário, das de transporte de carga e das agências e estações rodoviárias;

III - 2 (dois) representantes de entidades que congregam a categoria profissional dos Engenheiros no Estado;

IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul;

V - 1 (um) representante de entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário; e

VI - o Diretor-Geral do DAER.

§ 1º - O presidente, que deverá ser profissional com curso superior e reconhecida competência e idoneidade, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Cada membro referido nos incisos II a V deste artigo terá um suplente e ambos serão designados pelo ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de listas tríplices apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado dos Transportes, vedada a indicação de servidores estaduais, e terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O Conselho Rodoviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando, a critério da Presidência, for necessário para a apreciação de matéria relevante, devidamente especificada no ato de sua convocação, devendo contar com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros e deliberar por maioria simples de votos, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de desempate.

§ 4º - No caso de impedimento ou falta do presidente, o Conselho reunir-se-á ordinariamente sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares, por maioria de votos, ou extraordinariamente, por convocação e sob a presidência do Diretor-Geral do DAER.

§ 5º - O Diretor-Geral do DAER não terá direito a voto nas deliberações sobre a matéria a que se refere o inciso V do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Ao Conselho de Tráfego compete:

I - apreciar a qualidade dos serviços prestados pelos concessionários de linhas de transporte coletivo intermunicipal e pelos concessionários e permissionários de agências e estações rodoviárias;

II - aprovar a revisão de tarifas;

III - aprovar o valor das comissões a serem pagas pelos concessionários de linhas de transporte às agências e estações rodoviárias, pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;

IV - aprovar o estabelecimento de novas linhas e novos horários para o transporte coletivo intermunicipal;

V - opinar sobre a duração dos pontos de parada nos limites urbanos;

VI - decidir sobre a prorrogação das concessões de sua área de competência e sobre a retomada dos serviços, quando e na forma prevista contratualmente;

VII - decidir recursos administrativos sobre a aplicação de penalidades legais e contratuais, em sua área de competência; e

VIII - apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias.

Art. 7º - O Conselho de Tráfego será constituído por 11 (onze) membros, com a seguinte representação:

I - 1 (um) diretor do DAER, indicado pela Direção Executiva, que será seu presidente;

II - 6 (seis) representantes do Poder Executivo;

III - 1 (um) representante indicado por entidades comunitárias de defesa e proteção do consumidor;

IV - 2 (dois) representantes de entidades que congregam as empresas do setor privado no Estado, indicados, respectivamente, pela representação das empresas de transporte rodoviário coletivo e das agências e estações rodoviárias, e

V - 1 (um) representante de entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário.

§ 1º - Todos os membros do Conselho de Tráfego serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá destituir livremente aqueles relacionados no inciso II.

§ 2º - Cada membro referido nos incisos III a V deste artigo terá 1 (um) suplente e ambos serão escolhidos a partir de listas sêxtuplas, apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado dos Transportes, que as encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A duração do mandato dos conselheiros e respectivos suplentes referidos no parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O Conselho de Tráfego reunir-se-á, semanalmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por deliberação da maioria, devendo contar com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 8º - Os órgãos de deliberação do DAER contarão com servidores do quadro de pessoal da autarquia para suas atividades de apoio.

Art. 9º - Os Conselheiros dos Órgãos Deliberativos do DAER serão remunerados, por sessão a quem comparecerem, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - A Direção Executiva, órgão de administração superior do DAER, será composta pelo Diretor-Geral, a quem compete presidir a autarquia, e pelos demais diretores, todos profissionais com titulação de nível superior, de reconhecida competência e notório saber na área rodoviária, indicados pelo Secretário de Estado dos Transportes e livremente nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O cargo de Diretor-Geral do DAER, bem como outro dos cargos de diretor, serão ocupados por Engenheiros Civis.

§ 2º - A remuneração dos titulares da Direção Executiva do DAER corresponderá à prevista na [LEI Nº 9.273](#), de 17 de julho de 1991, e alterações, podendo os referidos cargos serem providos na forma prevista no § 1º do artigo 1º da referida Lei, cujas funções passam a integrar a letra "a" do inciso II do Anexo IV da [LEI Nº 10.717](#), de 16 de janeiro de 1996.

Art. 11 - Compete à Direção Executiva planejar, reorganizar e dirigir as atividades do DAER e, de forma colegiada:

I - elaborar e revisar o Plano Diretor Rodoviário do Estado;

II - elaborar os planos e programas de trabalho, bem como as propostas orçamentárias e suas alterações;

III - aprovar a proposta de alienação de bens patrimoniais da autarquia;

- IV - aprovar os relatórios mensais e anuais, bem como as prestações de contas anuais, submetendo-os, após, ao Conselho Rodoviário;
- V - deliberar sobre propostas referentes ao Quadro de Pessoal do DAER, no âmbito da competência da autarquia;
- VI - elaborar anteprojetos de leis ou regulamentos, versando sobre matéria rodoviária;
- VII - firmar convênios com entidades públicas ou privadas;
- VIII - elaborar e revisar o regulamento interno da autarquia, submetendo-o à apreciação do Conselho Rodoviário; e
- IX - deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos ao DAER.

Art. 12 - Constituem recursos financeiros do DAER:

- I - as contribuições do Orçamento Anual do Estado;
- II - o produto de arrecadação do pedágio, quando explorado diretamente pela autarquia;
- III - o produto de aluguéis de bens patrimoniais;
- IV - as rendas pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
- V - o produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais;
- VI - o produto da arrecadação de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito cometidas nas estradas de rodagem estaduais;
- VII - o produto da arrecadação de taxas pelo gerenciamento do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;
- VIII - as receitas pela concessão de anúncios na faixa de domínio das estradas de rodagem sob sua jurisdição;
- IX - o produto das cauções ou depósitos que reverterem aos cofres da autarquia por inadimplemento contratual;
- X - o produto de operações de crédito;
- XI - legados e doações;
- XII - recursos oriundos de concessões de rodovias com o fim específico e exclusivo de cobrir custos de fiscalização desses serviços, observado o disposto na [LEI N° 10.931](#), de 09 de janeiro de 1997; e
- XIII - outras receitas.

Art. 13 - Ficam extintas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário nº 1.586, de 26 de julho de 1966, e alterações, ora ratificadas, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 14 - Ficam extintos no Quadro de Pessoal Efetivo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário nº 2.384, de 28 de julho de 1980, e alterações, ora ratificadas, os cargos relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 15 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo publicará o regulamento da autarquia.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.371, de 11 de fevereiro de 1947, os artigos 32 e 33 da [LEI N° 3.080](#), de 28 de dezembro de 1956, a [LEI N° 8.768](#), de 21 de dezembro de 1988, e a [LEI N° 10.155](#), de 02 de maio de 1994.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1998.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO

DAER/RS

Resolução nº 1.586, de 26 de julho de 1966, e alterações.

FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
3.2.1.03.11	Superintendente	02
3.2.1.05.09	Superintendente Assistente	02
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS		04

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

Resolução CR nº 2.384, de 28 de julho de 1980, e alterações.

CARGOS EXTINTOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
OM.3.1.VI.A	Técnico em Manutenção	2
AGA.2.1.I.A	Auxiliar de Serviços Gerais	36
AGA.2.1.III.A	Agente Administrativo Auxiliar	49
AGA.2.1.III.B	Agente Administrativo Auxiliar	39
AGA.2.1.V.A	Agente Administrativo II	42
AGA.2.3.III.A	Motorista	318
AGA.2.3.III.B	Motorista	273
AGA.2.3.III.C	Motorista	39
OM.3.1.I.A	Auxiliar de Operações I	699
OM.3.1.I.B	Auxiliar de Operações I	599
OM.3.1.I.C	Auxiliar de Operações I	363
OM.3.1.II.A	Auxiliar de Operações II	9
OM.3.1.III.A	Agente Auxiliar de Obras	136
OM.3.1.III.B	Agente Auxiliar de Obras	117
OM.3.1.III.C	Agente Auxiliar de Obras	67
OM.3.1.IV.A	Agente de Obras I	7
OM.3.1.IV.B	Agente de Obras I	6
OM.3.1.IV.C	Agente de Obras I	4
OM.3.2.III.A	Agente Auxiliar de Manutenção	105

OM.3.2.III.B	Agente Auxiliar de Manutenção	85
OM.3.2.III.C	Agente Auxiliar de Manutenção	32
OM.3.2.IV.A	Agente de Manutenção I	40
OM.3.2.IV.B	Agente de Manutenção I	34
OM.3.2.V.A	Agente de Manutenção II	8
OM.3.2.V.B	Agente de Manutenção II	6
OM.3.2.V.C	Agente de Manutenção II	4
OM.3.3.III.A	Operador de Equipamento	241
OM.3.3.III.B	Operador de Equipamento	206
OM.3.3.III.C	Operador de Equipamento	75
TOTAL DE CARGOS EXTINTOS		3.641